



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.720369/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.152 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MENFIS AGENCIA IMOBILIARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB.

ANO-CALENDÁRIO 2011

Correta a aplicação da multa por atraso na entrega de DIMOB quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que não justifiquem o seu cancelamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a norma legal vigente lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos. em dar provimento parcial ao recurso para determinar que a unidade de origem recalcule a multa aplicada com base na redação atual do art. 57, inciso I, alínea "b", da MP 2.158-35 (R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração) e desconte o alegado recolhimento parcial da multa (se for o caso), como afirma a recorrente, e que notifique o contribuinte.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-32.540, da 4ª Turma da DRJ/CGE, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento (fl.04) que exigiu o crédito tributário, relativamente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

Resumo, a seguir o relatório:

Contra o impugnante foi lavrada notificação de lançamento de multa por entrega em atraso da declaração DIMOB relativa ao exercício 2011, com exigência de penalidade no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificado, apresentou impugnação alegando, em síntese, que a declaração foi enviada por engano indicando que a empresa foi incorporada. Por fim requer o cancelamento do débito reclamado.

A recorrente foi cientificada da decisão em 26/07/2013 (fl 84) e apresentou o seu recurso voluntário em 23/08/2013 (fl 24).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega as mesmas razões apresentadas em sua impugnação e acrescenta:

- 1) - Que a atividade da empresa, conforme art. 3º. contrato social: "o objeto social é a exploração do ramo de imobiliário, bem como: compra, venda, locação, administração de condomínios, intermediação e avaliação de imóveis".
- 2) - O CNAE - Código Nacional de Atividade da empresa é 68102-02.
- 3) - Que ao cadastrar a DIMOB do ano calendário de 2011, assinalou indevidamente como de "SITUAÇÃO ESPECIAL" na atividade de incorporadora, e como "DATA DO EVENTO" o dia 01/01/2011.
- 4) - Que a empresa não se enquadra em SITUAÇÃO ESPECIAL e não é incorporadora.
- 5) - Que as informações da DIMOB do ano calendário de 2011 referem-se aos aluguéis recebidos dos locatários e repassados aos locadores, cujo prazo de entrega é 29/02/2012, pois não se trata de situação especial.
- 6) - Que ao transmitir a DIMOB 2011 em 27/02/2012 às 14:16:52 horas, com a condição de SITUAÇÃO ESPECIAL, conforme recibo 28.14.02.87.75-00 foi

gerado a multa por entrega fora do prazo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento em 12/04/2012.

7) - Que o programa não permite fazer alterações nos dados cadastrais da DIMOB, para excluir a SITUAÇÃO ESPECIAL assinalada indevidamente, ficando assim impossibilitada fazer a RETIFICAÇÃO da DIMOB, inclusive a qual poderia ser feita dentro do prazo normal de entrega até 29/02/2012.

8) - Que o julgador, de forma equivocada, entendeu que trata-se de uma situação especial - INCORPORAÇÃO - e que o impugnante não comprovou com certidão de registro a nova situação, o que não corresponde com o fatos apresentados e comprovados.

9) - Não se trata de nova situação e nem de entrega fora do prazo, pois a empresa é apenas uma IMOBILIÁRIA cujo " objeto social é a exploração do ramo de imobiliário, bem como: compra, venda, locação, administração de condomínios, intermediação e avaliação de imóveis", mas por ERRO de preenchimento foi assinado de forma equivocada.

10) - Ao transmitir a DIMOB 2011 em 27/02/2012 às 14:16:52 horas, dentro doprazo legal, assinalou indevidamente como de SITUAÇÃO ESPECIAL, conforme recibo 28.14.02.87.75-00 gerando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento em 12/04/2012., haja vista que para esta situação a entrega estava fora do prazo.

II - O Direito

II.1- PRELIMINAR

Preliminarmente solicita verificar que a empresa não é INCORPORADORA e sim IMOBILIÁRIA e não se enquadra em situação especial, e apenas incorreu num erro formal ao preencher a DIMOB que não foi possível retificar antes do dia 28.02.2012 prazo máximo de cumprimento desta obrigação acessória.

II. 2 - MÉRITO

As provas constam do processo inicial.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

A DRJ proferiu o seguinte voto (fl 80):

A impugnação é tempestiva e, por reunir as demais condições de admissibilidade, dela conheço.

A multa aplicada tem fundamento no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e arts 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

Verifica-se que a declaração apresentada refere-se a uma situação especial – INCORPORAÇÃO - cuja ocorrência ou não poderia ser comprovada com certidão do órgão de registro, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante.

Note-se que a mera juntada do ato constitutivo não é suficiente para fazer prova do alegado.

Assim, por falta de comprovação do alegado na impugnação como matéria de defesa, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

A preliminar apresentada, na verdade, confunde-se com a descrição de fatos, nada havendo, portanto, a ser examinado a este título.

Quanto ao mérito, Dispõe a Instrução Normativa RFB 1.115/2010, artigo 4º:

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

A recorrente alega (já transcrito acima) que não foi possível retificar a DIMOB antes do prazo final para entrega.

Portanto, enquanto não retificada, prevalece a situação indicada (declarada) pela recorrente na declaração apresentada, sendo cabível a multa, nos termos do inciso I, Art. 4º, da IN 1.115/2010 (acima transcrito).

Entretanto, o lançamento está baseado no art. 57, da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao qual a IN 1.115/2010 se reporta, como segue:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

A Lei 12.766/2012, deu-lhe nova redação (posteriormente alterada pela Lei 12.973/2013, mas, que não modificou o valor da multa). Segue:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Assim, verifica-se que o valor da multa foi reduzido para R\$1.500,00 e não mais o valor de R\$5.000,00, como consta do lançamento original.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea "c", assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O denominado princípio da retroatividade benigna, a meu ver, aplica-se perfeitamente ao caso em discussão. Por ocasião da infração o valor da penalidade era maior do que o hoje em dia vigente, ou seja é o caso previsto na alínea " c", inciso II, art. 106, do CTN.

Consequentemente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a unidade de origem que recalcule a multa aplicada com base na redação atual do art. 57, inciso I, alínea "b", da MP 2.158-35 (R\$1.500,00, por mês-calendário ou fração) e que notifique o contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva